

PROJETO DE LEI CM/ 05 /2024

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas em agências bancárias e casas lotéricas no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam as agências bancárias e casas lotéricas localizadas no Município de Ituiutaba obrigadas a disponibilizar, no mínimo, uma cadeira de rodas em suas instalações, proporcionando acessibilidade e conforto às pessoas com

Art. 2º. A cadeira de rodas deverá estar em local de fácil acesso, identificada e sinalizada, de forma a permitir que pessoas com mobilidade mínima

Art. 3º. As agências bancárias e casas lotéricas deverão garantir que a cadeira de rodas esteja sempre em boas condições de uso, higienizada e pronta para uso imediato, conforme a necessidade dos clientes.

Art. 4º. As despesas relativas à aquisição, manutenção e higienização das cadeiras de rodas correrão por conta das respectivas agências bancárias e casas lotéricas, não podendo ser repassadas aos clientes.

Art. 5º. As agências bancárias e casas lotéricas terão o prazo de 180 dias, a contar dos dados de publicação desta lei, para se adequarem às suas

Art. 6°. O descumprimento das disposições desta lei acarretará multa diariamente no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser aplicado pelo órgão municipal responsável pela fiscalização, revertido para o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD.

Art. 7º. O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes e procedimentos necessários para sua eficácia.

Art 8º O Evecutivo regulam

	Art. 6 . O Executivo regulamentará esta lei, no que coube
COMISSION LEGISL. JUSTIÇA E PERAÇÃO.	Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
///7·77 / 37 - demands - d	Câmara Municipal de Ituiutaba, 07 de fevereiro de 2024.
A com. Fig. Orç. Tomada de	Contas Ponato Silvas
e Fiscalização	Vereador

2/20 2 Kordem do dia desta sess

residente

por /4 favoráveis e O contrários



PARECER 072/2023

Relatório:

o departamento legislativo encaminha para esta assessoria jurídica especializada projeto de lei ordinária do vereador Renato Moura que apresenta projeto de lei "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS EM AGÊNCIAS BANCÁRIAS E CASAS LOTÉRICAS NO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA E DÁ OUTRAS EXCEÇÕES", com o seguinte teor:

Artigo 1º: Ficam as agências bancárias e casas lotéricas localizadas no município de Ituiutaba obrigadas a disponibilizar, no mínimo, uma cadeira de rodas em suas instalações, proporcionando acessibilidade e conforto às pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 2º: A cadeira de rodas deverá estar em local de fácil acesso, identificada e sinalizada, de forma a permitir que pessoas com mobilidade mínima possam utilizá-la com autonomia.

Artigo 3º: As agências bancárias e casas lotéricas deverão garantir que a cadeira de rodas esteja sempre em boas condições de uso, higienizada e pronta para uso imediato, conforme a necessidade dos

Artigo 4º: As despesas relativas à aquisição, manutenção e higienização das cadeiras de rodas correrão por conta das respectivas agências bancárias e casas lotéricas, não podendo ser repassadas aos

Artigo 5º: As agências bancárias e casas lotéricas terão o prazo de 180 dias, a contar dos dados de publicação desta lei, para se adequarem às suas disposições.

Artigo 6º: O descumprimento das disposições desta lei acarretará multa diariamente no valor de R\$1000,00, a ser aplicado pelo órgão municipal responsável pela fiscalização, revertido para o Fundo Municipal de Acessibilidade e Inclusão.

Artigo 7º: O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei, estabelecendo as diretrizes e procedimentos necessários para sua

Artigo 8º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa o vereador é:

A acessibilidade é um direito fundamental para todas as pessoas, independentemente das suas limitações. Garantir que agências bancárias e casas lotéricas disponibilizem cadeiras de rodas é um passo importante para garantir que pessoas com mobilidade tenham condições de acesso mínimo a esses serviços essenciais de maneira digna e independente.



A disponibilização de cadeiras de rodas em estratégias locais dentro dessas instituições contribuirá significativamente para a inclusão e a igualdade de oportunidades, permitindo que todos os cidadãos tenham acesso a serviços financeiros e lotéricos, sem barreiras físicas.

Diante disso, é imperativo que este projeto de lei seja aprovado, de modo a garantir a acessibilidade plena e a promoção da dignidade das pessoas com mobilidade reduzida em nosso município.

Fundamentação e Conclusão:

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece seguir em tramitação.

No que tange à proteção de pessoas com deficiências, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, XIV), conferindo ao Município competência legislativa suplementar para disciplinar a matéria (art. 30, II).

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 171 da Carta Mineira, in verbis:

> Art. 171 - Ao Município compete legislar: I – Sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Ademais, o art. 16 e 17 da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, assim disciplina:

Art. 16. Compete ao Município: I - Legislar sobre assuntos de interesse local:



II - Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber; Art. 17. É da competência do Município, em comum com a União e o Estado:

I - Zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis dessas esferas de governo, das instituições democráticas, bem como pela conservação do patrimônio público;

II - Cuidar da saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (grifos nossos) Portanto, o presente projeto aborda tema que não se encontra.

Quanto ao conteúdo do projeto, o art. 2º, da Lei Federal nº 7.853/89 dispõe competir "ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico".

O Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, determina, em seu artigo 57, que "as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes" (destaques nossos).

No presente caso, salvo melhor juízo, a disponibilidade de cadeiras de rodas por parte dos estabelecimentos bancários e lotéricas constitui ato que atende aos direitos das pessoas com deficiência, notadamente o direito à acessibilidade, conceituado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência como "possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"



Posto isto, conclui-se que a propositura se coaduna com o ordenamento jurídico vigente.

Enfatize-se, por fim, que as Comissões de mérito são competentes para verificar o projeto no que tange ao seu conteúdo, analisando a efetiva adequação da medida ao interesse público.

Esta assessoria especializada OPINA que o presente projeto de lei está de acordo com a proposição legislativa em vigor, não havendo vício de iniciativa e nem inconstitucionalidade do projeto de lei.

Por fim a lei deverá ser realizada mediante dois turnos de votação, e se aprovada pela Câmara será, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente a Prefeita Municipal que, concordando a sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis, caso seja decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio da Prefeita importará na promulgação.

Ituiutaba, 28 de setembro de 2023.

ALESSANDRO MARTINS ASSINADO DE FORMA DE PORTE ALESSANDRO MARTINS OLIVEIRA:99977796653 OLIVEIRA:99977796653

Dados: 2023.09.28 10:32:41 -03'00'

OAB/MG 108.801 Assessoria jurídica especializada



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Jair Marques de Freitas Filho

PROJETO DE LEI CM/05/2024, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas em agências bancárias e casas lotéricas no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A comissão entende não haver restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, de 20 de fevereiro de 2024.

Presidente: Bruno Silva Campos

Relator: Jair Marques de Freitas Filho

Membro: Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Bruno Silva Campos

PROJETO DE LEI CM/05/2024, de autoria do vereador Renato Silva Moura, que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de cadeiras de rodas em agências bancárias e casas lotéricas no município de Ituiutaba e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 20 de fevereiro de 2024.

Presidente: Aldorando Queiroz de Macedo Júnior

Relator: Bruno Silva Campos

Membro: Adeilton José da Silva